

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

**(ao PRN 1/2025)**

Dê nova redação ao art. 45-A da Resolução nº 1/2006-CN, incluído pelo art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025, inclua os arts. 45-B, 45-C e 45-D na Resolução nº 1/2006-CN e, por decorrência, exclua os anexos 3, 4 e 5 do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025:

"Art. 45-A – Para efeitos desta Resolução, considera-se indicação parlamentar o procedimento para individualizar o beneficiário de uma despesa pública autorizada na lei orçamentária anual por uma emenda cujo autor seja Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, sempre que tal individualização não conste expressamente do texto da lei e seja atribuída pela lei de diretrizes orçamentárias ou outro instrumento legal à própria Comissão.

Art. 45-B – A definição de toda e qualquer indicação a que se refere o art. 45-A será deliberada, exclusivamente, pelo plenário da Comissão, em matéria incluída na Ordem do Dia.

§ 1º A deliberação de que trata o caput:

I - somente será realizada à vista de propostas de individualização dos beneficiários nominalmente subscritas por deputados membros da Comissão, com o valor respectivo;



\* C D 2 5 8 5 7 2 7 8 5 0 0 \*

II – conterá, no texto a ser votado, para cada indicação, o código identificador da emenda a que se refere, a especificação da programação orçamentária, do beneficiário a ser indicado, do valor a ser concedido a esse beneficiário e do parlamentar individual que subscreveu a proposta de individualização.

§ 2º É facultada a deliberação escalonada das indicações, abrangendo cada deliberação uma parcela das emendas de autoria da Comissão.

§ 3º É vedada, em qualquer caso e sob qualquer pretexto, a inserção como proponente da indicação, nos termos do § 1º, de qualquer pessoa que não seja parlamentar no exercício do mandato e membro da comissão, sendo taxativamente proibida a inserção como tais de:

I - usuários externos ou terceiros alheios à composição do Poder Legislativo;

II – quaisquer instâncias parlamentares coletivas, incluindo lideranças de partidos ou blocos parlamentares ou outros órgãos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; e

III – dirigente da Comissão ou relatores agindo como tais, estabelecido sempre que a menção a essas autoridades como subscritores da indicação implica na sua intervenção pessoal, como parlamentares individuais, na destinação do valor aos beneficiários.

§ 4º Para efeitos da deliberação de que trata este artigo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos prévios:



\* C D 2 5 8 5 7 2 7 8 5 0 0

I – abertura de prazo por parte do presidente da Comissão para que todos os seus membros titulares e suplentes possam indicar beneficiários para cada uma das programações constantes das emendas de autoria da Comissão;

II – preenchimento, por parte dos membros titulares e suplentes da Comissão, da individualização de beneficiários e valores pretendidos;

III – designação de relator à matéria concernente à deliberação; e

IV – inclusão da matéria na Ordem do Dia.

§ 5º Todas as etapas a que se refere o § 4º serão registradas em sistema ou planilha eletrônica que será tornado de acesso público irrestrito para consulta, com atualização diária.

Art. 45-C – Competirá ao Presidente da Comissão comunicar mediante ofício ao Poder Executivo, com cópia para a CMO, após deliberação nos termos do art. 45-B, as indicações aprovadas pela Comissão.

§ 1º. É nulo de pleno direito qualquer ofício ou outra forma de indicação de beneficiários ao Poder Executivo que:

I – contemple distribuição de indicações distinta daquela aprovada pela Comissão nos termos do art. 45-B; ou

II - não registre em seus termos todos os elementos da deliberação previstos no art. 45-B, § 1º, inc. II.



\* C D 2 5 8 5 7 2 7 8 5 0 0 \*

Art. 45-D – A CMO publicará em sua página internet:

I – cópia integral de todos os ofícios enviados ao Poder Executivo nos termos do art. 45-C;

II - planilha eletrônica com a relação de todas as indicações deliberadas nos termos do art. 45-B, contemplando em colunas específicas:

a) cada um dos elementos previstos no art. 45-Bº, § 1º, inc. II;

b) o número do ofício em que foi formalizada a indicação; e

c) a data de envio do mencionado ofício; e

III – o sistema ou planilha eletrônica a que se refere o art. 45-B, § 5º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior transparência, controle e participação dos membros das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional na definição dos beneficiários de despesas públicas indicadas por emendas dessas Comissões.

A proposta estabelece que toda e qualquer individualização de beneficiários será deliberada exclusivamente pelo plenário da respectiva Comissão, garantindo que o processo ocorra de forma democrática e



\* CD258572785500 \*

colegiada, sem interferências externas ou decisões unilaterais. Para tanto, define regras claras para a apresentação das indicações, incluindo requisitos como a subscrição nominal por deputados membros da Comissão e a disponibilização de informações detalhadas sobre cada indicação, permitindo o devido acompanhamento pela sociedade.

Além disso, a emenda reforça a publicidade e a rastreabilidade das indicações ao exigir a publicação integral dos ofícios enviados ao Poder Executivo e a disponibilização, em formato eletrônico acessível ao público, de todas as informações pertinentes às deliberações, incluindo os valores distribuídos, os beneficiários indicados e os parlamentares responsáveis.

A exclusão dos anexos 3, 4 e 5 do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/2025 visa evitar dispositivos que possam conflitar com as regras propostas nesta emenda, consolidando um modelo mais transparente e eficiente de deliberação sobre as emendas de Comissão.

Câmara dos Deputados, de março de 2025.

---

**Partido/UF**



\* C D 2 5 8 5 7 2 7 8 5 5 0 0 \*